



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 10141/11*

Origem: Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande

Natureza: Licitações – inexigibilidade 021/2011

Interessado: Júlio César Arruda Câmara Cabral (Secretário)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO.** Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande. Inexigibilidade. Contratação de escritório de advocacia visando a regularização do repasse constitucional da cota-parte do ICMS pertencente ao Município. Matéria relevante. Encaminhamento ao Tribunal Pleno para julgamento do mérito.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00387/12**

**RELATÓRIO**

**1. Dados do procedimento:**

- 1.1. Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande.
- 1.2. Licitação/modalidade: inexigibilidade 021/2011.
- 1.3. Objeto: contratação de escritório de advocacia visando a regularização do repasse constitucional da cota-parte do ICMS pertencente ao Município.
- 1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: recursos próprios.
- 1.5. Autoridade homologadora: Júlio César Arruda Câmara Cabral – Secretário (fls. 92 e 122).

**2. Dados do contrato:**

- 2.1. Nº: 297/2011 (fls. 119/122).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 10141/11*

2.2. Contratado: Lucena de Brito Advogados (CNPJ 10.672.847/0001-76).

2.3. Valor: 20% do êxito obtido incidindo da seguinte forma: a) mensalmente sobre a importância que o Município vier a receber a mais em forma estipulada de cálculo no que diz respeito ao repasse da cota-parte do ICMS partilhado; b) sobre a importância que o Município vier a receber alusiva aos últimos 05 anos, decorrente de Sentença Judicial, Acordo Judicial ou Extrajudicial.

2.4. Data da Assinatura: 16 de maio de 2011.

2.5. Vigência: 31 de dezembro de 2012.

Em Relatório Inicial de fls. 128/130, a Auditoria dessa Corte de Contas concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório haja vista a ausência de justificativas para escolha do executante, ausência da justificativa de preço, ausência da previsão do valor estimado para a arrecadação e o serviço em questão não poderia ser contratado através de inexigibilidade e sim por meio de concurso público.

O responsável, Sr. JÚLIO CÉSAR ARRUDA CÂMARA CABRAL, regularmente citado a se pronunciar a respeito das constatações realizadas pela Auditoria, apresentou defesa às fls. 133/160. Depois de examiná-la, o Órgão Técnico emitiu o relatório de fls. 162/172, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

- a) Ausência de justificativa de preço; e
- b) A contratação não poderia ser feita por processo licitatório, mas sim por meio de concurso público, observado o art. 37, II e IX, da CF, e art. 25, da Lei 8666/93;

Instanto a se pronunciar, o Ministério Público, parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls 173/187, opinou pelo JULGAMENTO IRREGULAR do procedimento de inexigibilidade licitatório, bem como do contrato dele decorrente, APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Júlio César Arruda Câmara Cabral e RECOMENDAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 10141/11*

no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

Em despacho proferido às fls. 188/189, o Relator determinou a citação do Sr. Júlio César Arruda Câmara Cabral e dos representantes da entidade contratada, Srs. Hidelbrando Evangelista de Brito e Rafael Lucena Evangelista de Brito, para que os mesmos se pronunciassem a respeito da cláusula contratual em que estipula como pagamento pela cotraprestação dos serviços o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o êxito, replicando na receita do Município.

Os interessados vieram aos autos por meio de defesa e documentos apresentados às fls. 199/383, sendo analisada pela d. Auditoria que concluiu, pela regularidade do percentual de 20% aplicado na forma do contrato, tendo em vista ser corriqueira a aplicação de ganho, pelo advogado, de percentual sobre o valor da causa.

O Ministério Público, em novo Parecer, opinou no sentido de que a previsão contratual da forma de remunerar o trabalho profissional dos contratados, com base no percentual de 20% (vinte por cento) do ganho obtido pelo Município, além de atender ao parâmetro legal específico, não revela ofensa ao artigo 167, IV, da CF, que se dirige aos orçamentos públicos, ratificando, por fim, o Parecer de fls. 173/187.

Em razão de tais conclusões, o processo foi agendado para esta sessão com as intimações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 10141/11*

eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Inicialmente, quanto às maculas apontadas pela d. Auditoria no que tange a ausência de justificativa de preço e a contratação de serviços de advocacia por meio de inexigibilidade de licitação e não por concurso público, este egrégio Tribunal de Contas, em casos análogos, já vem considerando regular as contratações.

Tema de relevo, se refere à cláusula que estipula a remuneração pela contraprestação dos serviços no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o êxito, incidindo da seguinte forma: a) mensalmente, sobre a importância que o Município vier a receber a mais em forma estipulada de cálculo no que diz respeito ao repasse da cota-parte do ICMS partilhado; e b) sobre a importância que o Município vier a receber alusiva aos últimos 05 anos, decorrente de sentença judicial, acordo judicial ou extra-judicial.

Assim, a substância do objeto cotejado nos autos se reveste de caráter constitucional e relevante, podendo suscitar pronunciamento divergente no âmbito dos Órgãos Fracionários deste Tribunal, atraindo a possibilidade de remessa ao Tribunal Pleno, nos termos do § 1º, do art. 17, do Regimento Interno do TCE/PB.

*Art. 17. (...)*

*§ 1º. Sempre que entender relevante, a Câmara, inclusive a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal, por decisão majoritária, poderá encaminhar qualquer processo de sua competência à apreciação ou julgamento do Tribunal Pleno.*

Assim, sob o esboço do relatório da d. Auditoria e do parecer oral do Ministério Público, VOTO para que se encaminhe o processo ao Tribunal Pleno para julgamento do mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 10141/11*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10141/11**, referentes à inexigibilidade de licitação para contratar escritório de advocacia visando a regularização do repasse constitucional da cota-parte do ICMS pertencente ao Município, advinda da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. JÚLIO CÉSAR ARRUDA CÂMARA CABRAL, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator **ENCAMINHAR** o presente processo ao Tribunal Pleno para julgamento do mérito.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**